

Edição nº 196 – 09 de Fevereiro de 2018

DECRETO Nº 7116/2018

“Dispõe sobre substituição de membros do Conselho Municipal de Turismo”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo nomeado pelo Decreto nº 7025/2017, de 21 de novembro de 2017, passa a ter os seguintes representantes para o Poder Público Municipal:

PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Secretaria de Esportes

Titular: David Camargo Júnior

Suplente: Fernand Lucas G. de Carvalho

Art 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 26 de janeiro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

DECRETO Nº 7117/2018

Dispõe sobre o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Lei Complementar n.º 219/2017, e dá outras providências.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Seção I

Incidência

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§3º - A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente de sua identificação simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§4º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§5º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§6º - O imposto de que trata este Decreto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro do artigo 150, da Constituição Federal.

§7º - A incidência do imposto independe:

- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- do resultado financeiro obtido.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do país;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no país, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Artigo 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo quarto, do artigo primeiro deste Decreto;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX. do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX. do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas superficiais, excetuando os serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços.

§4º - Na hipótese de descumprimento de alíquota mínima de que trata o artigo 86 da Lei Complementar nº 219/2017, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 5º - Considera-se estabelecimento o local do Município de São Sebastião onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Pode ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional, entre outros, pelos seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI. local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

Seção II

Sujeito Passivo

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 7º - É responsável pelo imposto:

o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços;

a pessoa jurídica tomadora de serviços prestados por empresas não sediadas no Município;

a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 219/2017;

§1º - Os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste município, serão supletivamente responsáveis pelo cumprimento total ou parcial da obrigação referida no caput, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§2º - A pessoa física tomadora dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços, responde subsidiariamente à obrigação do contribuinte.

§3º - No caso dos serviços de subitens 10.04 e 15.09, o imposto do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção III

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§1º - A base de cálculo dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, situados dentro dos limites municipais.

§2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços deste Decreto, nos termos das exceções contidas nos respectivos itens.

§3º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§4º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I. pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II. pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 9º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas de:

5% (cinco por cento) para os serviços referidos nos subitens 3.01 a 3.04, 7.01 a 7.20, 8.01, 10.01 a 10.10, 11.01 a 11.04, 12.01 a 12.17, 14.01 a 14.14, 15.01 a 15.18, 16.01, 16.02, 17.01 a 17.05, 17.08 a 17.11, 17.17, 17.19, 17.21, 17.22, 18.01, 19.01, 20.01 a 20.03, 21.01, 22.01, 25.01 a 25.05, 26.01, 28.01, 31.01, 32.01 e 33.01;

2% (dois por cento) para os serviços referidos nos subitens 9.01 a 9.03;

3% (três por cento) para os demais subitens não referidos nos incisos anteriores.

Artigo 10 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante; quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

§1º - O arbitramento de que trata o caput deste artigo, será destinado ao cálculo da receita bruta tributável, a qual não poderá, de forma alguma, ser inferior ao total das despesas relativas ao exercício das atividades econômicas, assim compreendidas aquelas referentes a insumos, materiais, pessoal, equipamentos, instalações e demais encargos sociais, tributários e financeiros.

§2º - A forma de arbitramento de que trata o caput deste artigo, deverá ser definido em Atos Normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal, sendo que estes ainda poderão ser diferenciados pelas características peculiares de cada empresa e atividades de serviços a serem fiscalizadas.

Artigo 11 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, inclusive constatações do órgão fiscalizador, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos no artigo 24 deste Decreto;

II. o valor determinado para a estimativa será considerado, para todos os efeitos, como o mínimo de faturamento mensal.

Artigo 12 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

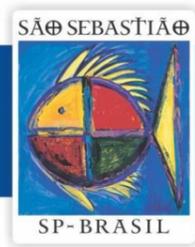
Parágrafo único - O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Artigo 13 - O Fisco notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, por meio de Auto de Notificação de Estimativa de Valores do ISSQN.

Parágrafo único - A forma de cálculo e o modelo do sobredito Auto serão definidos em Atos Normativos expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Artigo 14 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a revisão do imposto calculado por estimativa, e quando deferida, seus efeitos retroagirão à data cujos prazos de recolhimento não hajam vencido na data da protocolização do requerimento.

Parágrafo único - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.



Edição nº 196 – 09 de Fevereiro de 2018

Artigo 15 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 1.01, 1.04, 1.06 a 1.09, 2.01, 3.04, 4.01, 4.02, 4.04 a 4.16, 5.01, 5.08, 6.01 a 6.04, 7.01, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.13, 7.14, 7.16 a 7.19, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01 a 10.10, 11.02, 11.03, 12.12 a 12.14, 12.17, 13.01 a 13.03, 14.01 a 14.14, 16.01, 16.02, 17.01 a 17.04, 17.06, 17.08, 17.10 a 17.24, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 23.01, 24.01, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01, da lista de serviços, por trabalho sem vínculo empregatício.

§2º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o fornecimento de com auxílio de no máximo 2 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador e cujo auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.

§3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§4º - O escritório de serviços contábeis, constituído por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade e que prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficará sujeito ao imposto na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§5º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os escritórios que:

- I – tenham como sócio, pessoa jurídica;
- II – sejam sócios de outra sociedade;
- III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV – tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§6º - Por empresa entende-se toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato que exercer a prestação de serviços, equiparando-se à empresa o profissional autônomo que admitir profissionais para o exercício de sua atividade em desacordo com o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Seção IV

Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Artigo 16 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Fisco, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 17 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no CCM, que deverá constar de quaisquer documentos pertinentes às suas obrigações tributáveis.

Artigo 18 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§1º - Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, inclusive os liberais, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no município, fica obrigada a se inscrever no CCM.

§2º - Toda pessoa jurídica que tomar serviços no município fica obrigada a se inscrever no CCM.

§3º - O contribuinte deverá promover as inscrições e quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§4º - Na inexistência de estabelecimento no município, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço, cuja solicitação será efetuada exclusivamente por meio da Internet.

§5º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§6º - A inscrição será efetuada por meio de pedido protocolizado junto à Divisão de Tributação, instruído com os documentos necessários à sua efetivação conforme estabelecido nos Atos Normativos expedidos pela referida Divisão.

Artigo 19 - O prazo para os contribuintes promoverem a sua inscrição inicial no CCM, e bem assim comunicarem qualquer alteração de dados, ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento.

§1º - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda, transferência ou encerramento de atividade.

§2º - Quando ocorrer qualquer ato descrito no caput deste artigo, a solicitação formal deverá ser protocolizada junto à Divisão de Tributação, devidamente instruída com a documentação necessária nos termos dos Atos Normativos por ela expedidos.

§3º - Ocorrido o encerramento das atividades, os contribuintes deverão, dentro do prazo referido no caput deste artigo, relacionar em nome próprio e entregar à Divisão de Inspeção Fiscal os seguintes documentos, referentes aos últimos 05 (cinco) anos:

- CNPJ, devidamente baixado na RFB;
- Distrato Social, devidamente registrado;
- Contratos de Serviços PRESTADOS e TOMADOS, e seus respectivos anexos, quando houver;
- Notas Fiscais de Prestação de Serviços EMITIDAS e RECEBIDAS (em ordem cronológica), sejam eletrônicas ou não;
- Livros de Registros de Serviços PRESTADOS e TOMADOS, devidamente encadernados;
- Documento de Arrecadação Municipal do ISSQN, dos Serviços PRESTADOS e TOMADOS;
- Balancetes de Verificação;
- Balanço Patrimonial;
- Livro Caixa, Diário e Razão;
- Declaração de Imposto de Renda PJ;
- Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- Livro de Registro de Ocorrências.

§4º - Nos casos de cancelamento da inscrição, além da documentação de que trata o §2º, será exigido o comprovante de entrega dos documentos elencados no parágrafo anterior.

§5º - Qualquer que seja o evento, tratando-se de pedido formulado por preposto do contribuinte, deverá ser apresentada a correspondente procuração com firma reconhecida, acompanhada de cópia simples do documento de identificação com foto do respectivo preposto.

Artigo 20 - O Fisco poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição no CCM, notificando os contribuintes quando julgar necessário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 21 - É facultado ao Fisco promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Artigo 22 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de que trata o artigo 15 deste decreto, será lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos constantes do CCM.

§1º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, poderá determinar o lançamento por homologação, estabelecendo a estes contribuintes a obrigação da antecipação do recolhimento do ISS, em conformidade com o que dispõe este decreto, sem que se faça necessário o prévio exame do Fisco.

§2º - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: em 1.º (primeiro) de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;

na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, utilizando-se, nesses casos, a proporcionalidade mensal.

§3º - Os contribuintes de que trata este artigo, quando deixarem de exercer suas atividades no decorrer do exercício, desde que solicitem formalmente o cancelamento de sua inscrição no CCM, serão beneficiados pelo cálculo proporcional do imposto.

§4º - O montante do imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas, vincendas no prazo consignados nos avisos-recibo.

§5º - Havendo o pagamento em cota única, até a data do vencimento, conceder-se-á desconto de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

§6º - Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, conceder-se-á 10% (dez por cento) de desconto no valor da

parcela até a data do vencimento da mesma.

§7º - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam aos depósitos judiciais realizados pelos contribuintes que pretendam discutir a exigibilidade do crédito tributário.

§8º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 16 (dezesseis) VRMs (Valor de Referência do Município, estatuído pelo Artigo 10 da Lei nº 2.473/2017).

Artigo 23 - A notificação do lançamento de ofício é feita pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, ou pelos Correios, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarado na sua inscrição no CCM.

§1º - O lançamento de ofício considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo: a notificação pelos Correios poderá ser regularmente divulgada, a cargo do Executivo, no órgão incumbido da publicidade do município ou em jornal de circulação local, das datas de entrega nas agências postais dos avisos-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento;

para todos os efeitos de direito, no caso do inciso anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento de ofício e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega dos avisos-recibo nas agências postais;

a presunção referida no inciso anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso-recibo, protocolada pelo contribuinte junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais;

na impossibilidade de entrega do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião – DOEM, ou em jornal de circulação local, com prazo de 10 (dez) dias, a partir do qual presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente.

§2º - O edital de notificação deve incluir:

o nome do contribuinte e o seu respectivo número de inscrição no CCM; o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§3º - A notificação de lançamento conterá:

o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

a atividade ou o serviço tributado;

o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

a disposição legal relativa ao crédito tributário;

a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Artigo 24 - Os demais contribuintes, que não se enquadrarem na previsão dos artigos 15 e 22 deste decreto, ficam sujeitos ao lançamento do ISS por homologação, com recolhimentos mensais calculados pelo contribuinte, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

§1º - Nos casos dos serviços previstos nos subitens 3.04, 9.02 e 11.01, e do item 12, compreendido por todos os seus subitens, bem como nos casos em que o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será presumido e recolhido antes da hipótese de incidência, podendo haver, posteriormente, o confronto entre os valores estimados e reais.

§2º - O Documento de Arrecadação Municipal do ISS será gerado pelo sistema eletrônico de gerenciamento do ISS, mediante o lançamento, pelos contribuintes ou responsáveis tributários, de suas operações tributáveis.

Artigo 25 - É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço ou atividade, adotar outra forma de lançamento, determinando inclusive que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Artigo 26 - Os contribuintes que exercem a prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, para cada local, inclusive os profissionais autônomos.

Parágrafo único - O Fisco poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Artigo 27 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, respondendo o sujeito passivo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 28 - O prestador e o tomador de serviços ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, originários e os substitutivos, quando houver:

Livro de Registro de Prestação de Serviços;

Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas.

§1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto, através do sistema eletrônico de gerenciamento do ISS.

§2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos tomadores de serviços, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§3º - A escrituração dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados e os tomados do ISS, deverá ser promovida até o dia 10 (dez) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.

§4º - A escrituração dos livros fiscais do contribuinte prestador de serviços optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, deverá ser promovida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.

§5º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta, não tributável ou que permita deduções, a escrita fiscal ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§6º - A obrigação de que trata o parágrafo anterior fica igualmente atribuída aos tomadores de serviços.

§7º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente, e conservá-los no estabelecimento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários, para exibição ao fisco quando solicitados.

§8º - Cada livro servirá para os lançamentos de um único exercício fiscal, devendo após ser encadernado em ordem numérica crescente no formato brochura ou espiral;

§9º - Quando, no decorrer do exercício, o contribuinte estiver sujeito a levantamento fiscal para homologação do ISS, deverá apresentar as folhas correspondentes às competências escrituradas e encerradas nos prazos legais até a data da solicitação, acondicionadas em pasta organizada em ordem numérica crescente;

§10. A utilização e forma do sistema de gestão de lançamento e escrituração fiscal eletrônica serão definidas em regulamento específico, sem prejuízo das demais regulamentações não conflitantes, contidas neste decreto.

§11. Os livros fiscais, emitidos através do sistema eletrônico de gerenciamento do ISS, ficam dispensados da autenticação através de vistos de abertura e de encerramento.

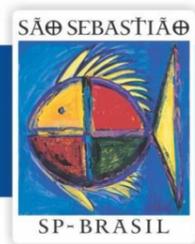
Artigo 29 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos de solicitação expressa do Fisco, presumindo-se retirado o livro que não for exibido quando da referida solicitação.

Parágrafo único - Os agentes responsáveis pela fiscalização dos tributos arrecadados, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 30 - Os livros e documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço e de seus respectivos tomadores, ou da obrigação deles de exibí-los, de acordo com o disposto no artigo 195, do Código Tributário Nacional.

Artigo 31 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, que



é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de São Sebastião, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§1º - A nota fiscal de que trata o caput deste artigo deverá conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - d) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço prestado;
- VII - valor unitário e valor total da NFS-e;
- VIII - valor da base de cálculo;
- IX - código do serviço conforme classificação na lista de serviços do município;
- X - alíquota e valor do ISS;
- XI - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

§2º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de São Sebastião" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§3º - Nos casos de serviços do gênero construção civil, a discriminação dos serviços de que trata o inciso VI do § 1.º deste artigo deverá conter obrigatoriamente o endereço da obra e o número do respectivo contrato.

§4º - A autorização, utilização e a forma para a emissão da NFS-e serão definidas em regulamento específico, sem prejuízo das demais regulamentações não conflitantes, contidas neste decreto.

§5º - Aos contribuintes enquadrados na legislação do Simples Nacional fica obrigada a menção do termo "OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" e a "ALÍQUOTA CORRESPONDENTE À RECEITA BRUTA", nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

§6º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, mediante requerimento, e a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Artigo 32 - O regulamento específico poderá dispensar a emissão de documento fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Artigo 33 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), deverá exigir nota fiscal eletrônica ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Artigo 34 - Os contribuintes do imposto, que prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal, relacionados no parágrafo primeiro do artigo 15 deste decreto, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços, prestados pelos contribuintes referidos no caput deste artigo, deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII

Declarações Fiscais

Artigo 35 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pelo Fisco através dos termos do inciso II e § 2, do artigo 70, ou determinadas através de Atos Normativos expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Artigo 36 - Os tomadores de serviço, bem como os responsáveis pelo recolhimento do imposto, tal como definido neste decreto, poderão também ficar obrigados à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pelo Fisco através dos termos do inciso II e § 2, do artigo 70, ou determinadas através de Atos Normativos expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Subseção I

Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC

Artigo 37 - As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidos em Atos Normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

§1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Sebastião, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador licenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§3º Fica facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Subseção II

Declaração Mensal de Transações Imobiliárias

Artigo 38 - Ficam obrigados, os prestadores de serviços enquadrados no item 10 da Lista de Serviços e cujas atividades sejam relacionadas a transações imobiliárias, a apresentar a Declaração Mensal de Transações Imobiliárias, na forma, prazo e demais condições estabelecidos em Atos Normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Subseção III

Declaração do Plano de Saúde

Artigo 39 - Ficam obrigados, os prestadores de serviços enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23, à apresentação da Declaração do Plano de Saúde - DPS, na forma, prazo e demais condições estabelecidos em Atos Normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Subseção IV

Declaração Mensal de Aquisição de Peças e Acessórios para Veículos Automotores

Artigo 40 - Ficam obrigados, os prestadores de serviços enquadrados nos subitens 14.01, 14.03, 14.05 e 14.12 da Lista de Serviços, e cujas atividades estejam relacionadas ao ramo de oficinas mecânicas em geral, a apresentarem a Declaração Mensal de Aquisição de Peças e Acessórios para Veículos Automotores, na forma, prazo e demais condições estabelecidos em Atos Normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Subseção V

Declaração Mensal de Informações sobre Vendas de Veículos

Artigo 41 - Ficam obrigados os prestadores de serviços enquadrados no item 10 da Lista de Serviços, e cujas atividades refiram-se ao ramo de vendas e revendas de veículos em geral, a apresentarem a Declaração Mensal de Informações sobre Vendas de Veículos, na forma, prazo e demais condições estabelecidos em Atos Normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Seção VIII

Arrecadação

Artigo 42 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos prazos estabelecidos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos: recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

multa equivalente a 2% (dois por cento) ao dia de atraso, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo obrigado à sua retenção.

II. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo obrigado

à sua retenção.

III. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

§1º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

§2º - Inscrita e ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas previstas na legislação, salvo nos casos em que for feito acordo que incidirão custos processuais, de conformidade com a lei.

Seção IX

Infrações e Penalidades

Artigo 43 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às penalidades a seguir descritas:

Subseção I

Das Infrações Relativas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliário

Artigo 44 - Deixar de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial no CCM, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: Multa de 304 (trezentos e quatro) VRMs.

Artigo 45 - Promover alterações de dados cadastrais, ou o cancelamento da inscrição no CCM, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas ações: Multa de 912 (novecentos e doze) VRMs.

Subseção II

Das Infrações Relativas aos Documentos Fiscais

Artigo 46 - Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário: Multa de 304 (trezentos e quatro) VRMs.

Artigo 47 - Prestar serviços sem emissão de documento fiscal, constatada por qualquer meio: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 304 (trezentos e quatro) VRMs.

Artigo 48 - Emitir documento fiscal desprovido do preenchimento dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRMs, por documento.

Artigo 49 - Emitir documento fiscal por processo informatizado em desacordo com o regulamento: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRMs, por documento.

Artigo 50 - Adulterar documento fiscal: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 1520 (mil, quinhentos e vinte) VRMs.

Artigo 51 - Emitir nota fiscal manuscrita ou digital em desacordo com o regulamento: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRMs, por documento.

Artigo 52 - Emitir, para operações tributáveis, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos, ou, em proveito próprio ou alheio, utilizar-se desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal: Multa de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços.

Artigo 53 - Retirar ou não conservar no estabelecimento prestador os documentos fiscais relativos à prestação de serviços, em arquivo próprio, no formato impresso ou eletrônico: Multa de 608 (seiscentos e oito) VRMs, por ocorrência constatada.

Artigo 54 - Receber documento fiscal em desacordo com o regulamento: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRMs, por documento.

Artigo 55 - Extraviar ou inutilizar documentos fiscais: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRMs, por documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de extravio ou inutilização dolosos, a infração será acrescida de 200% (duzentos por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Subseção III

Das Infrações Relativas aos Livros Fiscais

Artigo 56 - Deixar de imprimir e encadernar os livros fiscais, no prazo definido em regulamento: Multa de 608 (seiscentos e oito) VRMs, por livro, por exercício.

Artigo 57 - Escriturar livros fiscais fora do prazo descrito no regulamento: Multa de 152 (cento e cinquenta e dois reais) VRMs, por mês de competência na qual foi verificada a infração.

Artigo 58 - Retirar ou não conservar no estabelecimento prestador os livros fiscais relativos à prestação de serviços, em arquivo próprio, no formato impresso: Multa de 608 (seiscentos e oito) VRMs, por ocorrência constatada.

Artigo 59 - Extraviar ou inutilizar livros fiscais: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 122 (cento e vinte e dois) VRMs, por livro fiscal.

Artigo 60 - Deixar de reimprimir e encadernar o livro fiscal do exercício, nos casos da necessária reescrituração de uma ou mais competências: Multa de 608 (seiscentos e oito) VRMs, por livro, por exercício.

Subseção IV

Das Infrações Relativas às Declarações Fiscais

Artigo 61 - Deixar de apresentar, o prestador ou o tomador de serviços, quaisquer declarações a que obrigados, ou fazê-lo com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou ao cálculo do faturamento estimado, na forma e prazos regulamentares: Multa de 304 (trezentos e quatro) VRMs, por declaração.

Artigo 62 - Deixar de efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o correspondente encerramento da escrituração sem movimento, dos serviços prestados e, ou tomados: Multa de 61 (sessenta e um) VRMs, por competência.

Artigo 63 - Deixar de efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o correspondente encerramento da escrituração dos serviços prestados e/ou tomados: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 92 (noventa e dois) VRMs, por competência.

Parágrafo único - Aplica-se a penalidade do "caput" à escrituração substitutiva, quando houver.

Artigo 64 - Apresentar, o prestador ou o tomador de serviços, declarações fiscais obrigatórias fora do prazo regulamentar: Multa de 183 (cento e oitenta e três) VRMs, por declaração.

Artigo 65 - Apresentar o prestador de serviços declarações com a afirmação de que não houve movimento econômico, quando o Fisco apurar a prestação de serviço no correspondente período: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 1064 (mil e sessenta e quatro) VRMs, por competência.

Artigo 66 - Apresentar o tomador de serviços declarações com a afirmação de que não tomou serviços, quando o Fisco apurar que houve serviços por ele tomados no correspondente período: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 1064 (mil e sessenta e quatro) VRMs, por competência.

Subseção V

Das Demais Infrações e Disposições Gerais

Artigo 67 - Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, o trabalho do Fisco, nos termos do regulamento: Multa de 912 (novecentos e doze) VRMs.

Parágrafo único - Entende-se por embaraço à ação fiscal o não atendimento, no prazo estabelecido, de solicitação formal para exibir livros, documentos fiscais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da fiscalização, o impedimento do acesso a estabelecimento ou imóvel, ou a apresentação de qualquer obstáculo ao levantamento necessário à apuração do tributo.

Artigo 68 - Fica excluída a espontaneidade da iniciativa do infrator, a partir do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Artigo 69 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 70 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 71 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os valores fixados deverão ser reajustados anualmente com base nos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, previstos em legislação específica.

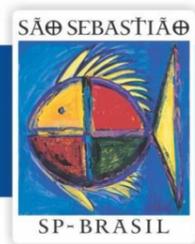
Artigo 72 - O sujeito passivo que reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, a critério do Fisco, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Subseção V

Das Infrações Relativas às Ações Fiscais

Artigo 73 - As multas de que tratam os artigos 45 a 68, quando apuradas através de revisão fiscal homologatória do ISS, terão seu valor aplicado com acréscimo de 30% (trinta por cento).

Artigo 74 - Na hipótese de constatação de dolo, as multas de que tratam os artigos 45 a 67, serão acrescidas de 200% (duzentos por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.



Seção IX

Procedimento Tributário

Artigo 75 - A ação fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

a lavratura do Auto de Notificação - AN;

a lavratura do Auto de Infração - AI;

a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

§1º - Sem prejuízo nos termos do caput deste artigo, fica determinado que:

a lavratura do termo de início de ação fiscal para a revisão homologatória do ISS, será precedida de Ordem de Serviço de Fiscalização – OSF, expedida pelo Chefe da Divisão de Inspeção Fiscal e dirigida ao(a) Inspetor(a) Fiscal de Rendas que será o responsável pela fiscalização, devendo o termo conter no mínimo os seguintes documentos:

notas fiscais relativas à prestação de serviços;

livros de registros de serviços prestados e tomados;

Guia de recolhimento do ISS, dos serviços prestados e tomados;

livros contábeis, de acordo com o tipo de sociedade;

declaração de imposto de renda;

contrato social;

e quaisquer documentos pertinentes à apuração do ISS, definidos em Atos Normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

§2º - O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação dos documentos solicitados através dos termos de que tratam os incisos I e II deste artigo, contados a partir da comprovação do seu recebimento.

§3º - Será de 30 (trinta) dias corridos o prazo para impugnação do termo de que trata o inciso IV deste artigo, contados a partir da comprovação do seu recebimento.

Artigo 76 - O sujeito passivo será intimado dos autos e termos relacionados nos incisos I a IV, do artigo 75, por uma das seguintes modalidades:

pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ou termo ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto ou termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião – DOEM, ou em jornal de circulação local, na forma estabelecida através de Ato Normativo expedido pela Divisão de Inspeção Fiscal, com prazo de 10 (dez) dias, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 77 - Autuado o sujeito passivo, na forma do artigo anterior, fica este intimado a pagar o imposto devido, a multa, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 78 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 79 - A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de que trata o artigo 77.

§1º - Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontra.

§2º - Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

§3º - A solicitação de vistas e/ou cópia do processo administrativo será disciplinada em regulamento.

Artigo 80 - Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento de Receita, a quem caberá deliberar sobre a procedência da autuação.

Artigo 81 - Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de que trata o artigo 77.

Artigo 82 - Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 83 - Inconformando-se o autuado com a decisão, poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, submeter o seu recurso, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda e constituída nos termos de regulamento específico, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Parágrafo único - O procedimento administrativo relativo ao recurso de que trata o caput deste artigo será disciplinado em regulamento específico.

Artigo 84 - Acolhida integralmente a Junta a respectiva apelação, adotar-se-á o disposto no artigo 82.

Artigo 85 - Indeferida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas as retificações que no caso couberem, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 86 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal que correspondam a importâncias iguais ou inferiores a 16 (dezesesseis) VRMs, por Auto de Infração e de Imposição de Multa emitidos, corrigidos anualmente pelo índice de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, estabelecido em legislação específica.

Seção X

Isenções

Artigo 87 - A prestação de serviços de que trata o subitem 8.01 da Lista de Serviços anexa a este decreto gozará de redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores forneçam bolsas de estudo integrais, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de alunos matriculados.

§1º - Para fins de definição da quantidade de bolsistas, quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para menos quando a fração estiver compreendida entre 0,01 e 0,49, e para mais quando compreendida entre 0,50 e 0,99;

§2º - Caberá aos estabelecimentos interessados no benefício deste imposto requerer o benefício fiscal anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do respectivo exercício.

§3º - O procedimento de seleção de candidatas às bolsas de estudo, as formas, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento específico.

Artigo 88 - A prestação de serviços do subitem 16.01, por auto-ônibus, prestados por concessionárias ou permissionárias das linhas de transporte coletivo do Município, gozará de redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores realizem regularmente os recolhimentos de todos os tributos municipais.

§1º - Caberá aos estabelecimentos interessados na redução do imposto requerer o benefício fiscal anualmente, protocolando o pedido na Divisão de Inspeção Fiscal, até o último dia útil do mês de fevereiro do respectivo exercício, o qual deverá ser instruído com as Certidões Negativas de Débitos Municipais, sendo estes inscritos ou não em Dívida Ativa.

§2º - O contribuinte perde o direito à aplicação da alíquota estabelecida no caput deste artigo, quando do lançamento do ISSQN forem verificados erros ou omissões de qualquer natureza, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

§3º - Os efeitos do disposto no parágrafo anterior retroagirão ao primeiro dia do exercício fiscal para o qual o benefício fora concedido, e as diferenças apuradas serão lançadas de ofício.

Artigo 89 - A prestação dos serviços efetuada pelas cooperativas de serviços instaladas no território do Município gozará de redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS.

Artigo 90 - À prestação dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, será concedida a isenção total do ISS, quando se tratar de serviços executados em obras de recuperação e/ou conservação de imóveis abrangidos pelo Programa de Revitalização do Centro Histórico.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput deste artigo será solicitada pelos interessados em requerimento que deverá ser protocolado até o encerramento do exercício em que tenha ocorrido o respectivo fato gerador, e instruído com o Atestado de Conformidade ao Programa – ACP.

Seção XI

Das Atividades de Construção Civil

Arbitramento do Valor da Mão-de-Obra de Edificação, Reforma e/ou Demolição

Artigo 91 – Consoante o disposto no §3.º do artigo 8º e no artigo 10 da Lei Complementar n.º 219/2017, na fase do Habite-se da construção, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços de construção civil para efeito de cálculo e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com base nos valores unitários por metro quadrado definidos em conformidade com o uso e porte da edificação constantes das Tabelas I, II, III e IV, que constituem parte integrante deste Decreto.

Parágrafo Único – Observados os limites praticados no mercado, os valores da mão de obra sujeitam-se, a cada exercício, à atualização monetária pelo mesmo índice aplicado aos créditos perante a Fazenda Municipal.

Artigo 92 – O porte da edificação residencial, constante da Tabela I, será determinado pela metragem quadrada total da edificação, de acordo com as seguintes categorias:

I – CATEGORIA 1 – construções com até 70 (setenta) metros quadrados;

II – CATEGORIA 2 – construções com área acima de 70 (setenta) e até 120 (cento e vinte) metros quadrados;

III – CATEGORIA 3 – construções com área acima de 120 (cento e vinte) até 200 (duzentos) metros quadrados;

IV – CATEGORIA 4 – construções com área acima de 200 (duzentos) até 400 (quatrocentos) metros quadrados;

V – CATEGORIA 5 – construções acima de 400 (quatrocentos) metros quadrados.

§1º No caso de conjuntos residenciais, nestes compreendidas as habitações em condomínio, o enquadramento na Tabela I dar-se-á considerando-se a metragem quadrada total edificada, nesta compreendida a área comum.

§2º A disposição estatuída no parágrafo anterior terá aplicação proporcional quando comprovada a ocorrência de mais de um tomador de serviços.

Artigo 93 – Em se tratando de construções de uso misto será utilizado o valor correspondente à área predominante, e no caso da impossibilidade de sua distinção, adotar-se-á o maior valor aplicável.

Artigo 94 – O valor da mão de obra para reforma, sem aumento de área, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao tipo do imóvel reformado, considerando-se como área reformada aquela indicada no Alvará de construção ou, na ausência de sua indicação, a área total edificada.

Artigo 95 – As construções referentes a piscinas, áreas de lazer, pergolados e outras cuja natureza a estas se assemelhem serão avaliadas de forma distinta, conforme previsto na Tabela IV, excluindo-se do cômputo de quaisquer outras.

Seção XII

Disposições Gerais

Artigo 96 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo único - A Divisão de Inspeção Fiscal poderá, através de fiscalizações junto aos prestadores e tomadores de serviços, efetuar constatações do movimento econômico, utilizando-se de modelos de Relatórios de Constatações adotados e descritos através de Atos Normativos.

Artigo 97 - Ficam sujeitos à apreensão, mediante a lavratura do respectivo termo descrito no inciso IV do artigo 75, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISS.

Artigo 98 - Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, as alíquotas mínima e máxima do ISS serão, respectivamente, de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).

Artigo 99 – Fica concedida à prestação de serviços de que trata o subitem 8.01 da Lista de Serviços anexa a este decreto, a redução para alíquota mínima de 3% (três por cento) para pagamento do ISS cujo fato gerador ocorra no exercício de 2018.

Parágrafo único – Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, os contribuintes deverão atender ao disposto no artigo 87 deste decreto.

Artigo 100 - Dentro de suas competências legais, as Divisões de Inspeção Fiscal e Tributação, poderão emitir Atos Normativos a fim de complementar e regulamentar os procedimentos administrativos e fiscais adotados pelas mesmas, sendo estes afixados em suas dependências, em quadro próprio, devendo ainda estar de fácil acesso e visão do público.

Artigo 101 - Com a finalidade de se aperfeiçoar a gestão tributária, fica autorizado em conjunto com esta municipalidade a criação de convênios junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para obtenção de informações fiscais, créditos financeiros, elaboração e execução de projetos de educação fiscal e outros pertinentes à arrecadação tributária.

Artigo 102 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4772, de 31 de março de 2010. São Sebastião, 26 de janeiro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

TABELA I

VALOR DA MÃO DE OBRA POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

TIPO DE CONSTRUÇÃO	CATEGORIAS (VRM / M ²)				
	1	2	3	4	5
Construção (térrea ou sobrado)	30,40	75,99	91,19	112,46	136,78

TABELA II

VALOR DA MÃO DE OBRA POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VRM / M ²
Prédio Comercial	182,38
Edificação Industrial Diversificada	167,17
Galpão	136,78

TABELA III

VALOR MÃO DE OBRA DE DEMOLIÇÃO

DEMOLIÇÃO (VRM / M ²)
30,40

TABELA IV

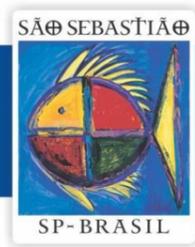
VALOR DA MÃO DE OBRA POR METRO QUADRADO PARA CONSTRUÇÃO DE PISCINAS, ÁREAS DE LAZER, PERGOLADOS E AFINS

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VRM / M ²
Piscinas	127,66
Áreas de lazer, pergolados, deques e outros.	79,03



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 196 – 09 de Fevereiro de 2018

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
IMPORTÂNCIAS FIXAS

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	VALOR EM VRM
I. 4.01, 4.02, 4.04, 4.11 ao 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 7.17.	455,93
II. 1.01, 2.01, 4.07, 4.08, 4.10, 17.11, 17.16, 17.18 ao 17.20, 17.23, 27.01, 29.01, 30.01, 35.01, 36.01 e 38.01.	395,14
III. 1.02 ao 1.04, 1.06 ao 1.09, 4.05, 4.06, 4.09, 4.14, 6.02, 6.04, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.14, 7.18, 7.19, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01 ao 10.04, 10.05 ao 10.08, 12.13, 13.02 ao 13.04, 17.01 ao 17.04, 17.06, 17.08, 17.12, 17.14, 17.17, 17.21, 17.22, 17.24, 18.01, 20.01, 20.02, 23.01, 28.01, 31.01 e 32.01, 33.01, 34.01 e 39.01.	303,96
IV. 3.04, 5.08, 6.01, 6.03, 7.13, 7.16, 10.09, 10.10, 11.02, 11.03, 12.12, 12.14, 12.17, 14.01 ao 14.14, 16.01, 16.02, 17.10, 19.01, 24.01, 26.01, 37.01 e 40.01.	182,38

ANEXO II LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- ### 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
- ### 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.

7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Escoramento e dragagem de rios, portos, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucação e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfimagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

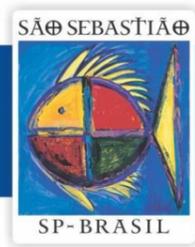
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 196 – 09 de Fevereiro de 2018

- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de práticação, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas assistiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Plano e convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

DECRETO Nº 7118/2018

Regulamenta a L.C. nº 219/2017, quanto ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quanto ao sistema de gerenciamento eletrônico do tributo, e dá outras providências.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ISSQN

Seção I

Do Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN

Artigo 1º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de São Sebastião, ficam obrigadas a prestar mensalmente Declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do sistema eletrônico.

§ 1.º - **Incluem-se nessa obrigação:**

- os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por regime de estimativa;
- os contribuintes sob regime de substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- os partidos políticos;
- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- as fundações de direito privado;
- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- os condomínios edilícios e similares;
- os cartórios notariais e de registro.

§2º - O novo sistema adotado, já implantado conforme o Decreto nº 7.007/2017, para as declarações de que trata o caput deste Artigo, é o “SEGISS – Sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN”, componente do sistema “iiSAT”.

§3º - A partir da data de vigência deste decreto, em continuidade às normas regulamentares anteriores relativas ao

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação

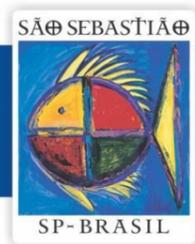


PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



sobredito sistema, o SEGISS/iiSAT, ficam disponibilizadas as funcionalidades, elencadas nas disposições contratuais, aos seus usuários, Prestadores e Tomadores de serviços, Servidores Públicos Municipais, Contadores, dentre outros relacionados com as Prestações de Serviços.

§4º - As funcionalidades do sistema SEGISS/iiSAT obedecerão, na íntegra, às disposições legais descritas nas Legislações Tributárias Municipal e Federal, inclusive a Legislação do SIMPLES NACIONAL e suas alterações.

Seção II

Da Guia e das Obrigações das Informações Eletrônicas

Artigo 2º - As Declarações Econômico-Fiscais e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas exclusivamente através do sistema de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, denominado SEGISS/iiSAT, disponibilizado gratuitamente:

I - via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.saosebastiao.sp.gov.br, no ou no link <https://saosebastiao.iibr.com.br>.

Artigo 3º - Os contribuintes do ISSQN devidamente inscritos no cadastro de usuários do sistema SEGISS – Sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN, estabelecidos ou não no Município, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional e os sujeitos ao regime de estimativa, farão a apuração do imposto a cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas, a posterior homologação pela Divisão de Inspeção Fiscal, dentro dos prazos legais.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o encerramento da escrituração, emitindo, ao final do processamento, a correspondente guia e efetuar o recolhimento do imposto devido.

Artigo 4º - Todos os responsáveis tributários tomadores dos serviços sujeitos ao imposto, devidamente inscritos no cadastro de usuários do sistema SEGISS, estabelecidos ou não no Município, deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções do ISSQN exigidas na Legislação Tributária Municipal.

§1º - Os responsáveis tributários tomadores de serviços deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o encerramento da escrituração, emitindo, ao final do processamento, a correspondente guia e efetuar o recolhimento do imposto devido.

§2º - Ficam os responsáveis tributários obrigados a fornecerem recibo de retenção do ISSQN na fonte aos respectivos prestadores dos serviços, cuja omissão sujeitá-los-á às sanções aplicáveis na forma da Legislação Tributária vigente.

Artigo 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, deverão informar, na escrituração fiscal a cada mês de competência, a ausência de movimentação econômica, através de declaração contendo a menção “Sem Movimento”.

Seção III

Dos Livros Fiscais

Artigo 6º - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, escriturados através do sistema eletrônico:

- Livro de Registro de Prestação de Serviços;

- Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas;

§1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§3º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente, e conservá-los no estabelecimento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários, para exibição ao fisco quando solicitados.

§4º - Os livros fiscais, emitidos através do sistema SEGISS, ficam dispensados da autenticação através de vistos de abertura e de encerramento.

Seção IV

Dos Documentos Fiscais

Artigo 7º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - Padrão SPED - (Sistema Público de Escrituração Digital), somente poderá ser emitida através do sistema eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, denominado SEGISS/iiSAT, disponível via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.saosebastiao.sp.gov.br, no link <https://saosebastiao.iibr.com.br>.

§1º As funcionalidades, no sistema eletrônico supracitado, para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, são as seguintes:

- configuração do perfil do contribuinte;

- emissão, impressão, reimpressão e cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;

- envio de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e por e-mail;

- exportação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e emitidas

recebidas;

- verificação de autenticidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;

§2º - O prestador de serviços deverá conservar as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas em arquivo próprio, no formato impresso ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-as ao Fisco sempre que requisitadas

§3º - Emitida a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, esta poderá ser destinada ao tomador dos serviços por meio eletrônico, via remessa por e-mail. A impressão é facultativa.

§4º - Fica vedada a utilização, individual ou simultânea, da nota fiscal manuscrita, nota fiscal fatura, de formulário contínuo ou demais notas previstas em regulamento ou autorizadas anteriormente por esta Prefeitura.

§5º - Ficam disponibilizadas todas as funcionalidades, elencadas nas disposições contratuais, aos seus usuários, Prestadores de Serviços, Servidores Públicos Municipais, Contadores, dentre outros relacionados com as Prestações de Serviços.

Artigo 8º - Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, de que trata o caput do artigo 7º, deverá ser apontado no seu preenchimento, afora os dados já fornecidos pelo sistema:

- O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do tomador ou usuário final ou beneficiário dos serviços;

- O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município, relacionado com o código no CNAE;

- Dados da discriminação dos serviços;

- Quando for o caso, a alíquota, no SIMPLES NACIONAL.

Artigo 9º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

- destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

- para ser emitida, dependerá da AEDF – Autorização para a Emissão de Documento Fiscal, que será concedida automaticamente, no ato do deferimento, para as solicitações de inscrições no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem como no ato do cadastramento como usuário do SEGISS, para os contribuintes já inscritos no CCM;

- será classificada com série “NFSe” e sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 001 (um), ou seja, a numeração será reiniciada com uma nova série;

- será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

§1º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, poderá ser cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema de dados, nas seguintes condições:

- para a finalidade de ser substituída para a correção de erros de preenchimento, desde que o cancelamento ocorra até data do vencimento do ISSQN e referindo-se ao respectivo mês de competência em que se realizou o serviço;

- quando não ocorrido o fato gerador do ISSQN, desde que o cancelamento ocorra até data do vencimento do ISSQN referindo-se ao respectivo mês de competência em que se realizou o serviço;

§2º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e deverá ser solicitado pelo interessado mediante processo administrativo, cujos autos serão remetidos ao Chefe da Divisão de Inspeção Fiscal a quem caberá deliberar sobre a procedência do pedido.

§3º - O pedido de cancelamento de que trata o parágrafo anterior deverá estar instruído com os seguintes

documentos:

- requerimento, assinado pelo representante legal, com todos os dados da empresa, telefone para contato e motivo do cancelamento;

- cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;

- guia de recolhimento do ISSQN, quando o mesmo for recolhido;

- quando o requerente for o tomador do serviço, este deve apresentar declaração do prestador do serviço confirmando o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, com todos os dados do mesmo;

- quando o serviço não foi executado, o tomador deverá apresentar declaração com todos os dados da empresa e atestando a não-execução do referido serviço e o motivo;

- qualquer outro documento necessário para a comprovação do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, solicitados pela Divisão de Inspeção Fiscal.

§4º - Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o preenchimento dos dados descritos no Inciso I do caput deste Artigo poderá ser dispensado, emitindo-se 01 (uma) NFS-e que totalize o movimento econômico diário, nos casos em que as características da prestação dos serviços tornarem inviáveis a obtenção dos referidos dados dos tomadores. A autorização para esta dispensa somente será concedida mediante solicitação formal, através de processo administrativo, com justificativas plausíveis, analisadas pela Divisão de Inspeção Fiscal, que poderá exigir quaisquer documentos que julgar necessários.

Artigo 10 - Todo prestador de serviços deverá afixar uma placa de no mínimo 30 cm x 20 cm, em local visível aos clientes, com as seguintes mensagens “Solicite Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e” e “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e”, nos termos do modelo em anexo I, deste regulamento.

Seção V

Do Controle e Autenticidade do Documento Fiscal

Artigo 11 - A AEDF – Autorização para a Emissão de Documento Fiscal, será concedida automaticamente, no ato do deferimento, para as solicitações de inscrições no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem como no ato do cadastramento como usuário do SEGISS, para os contribuintes já inscritos no CCM.

Parágrafo Único – A AEDF poderá ser suspensa pela gerência da Divisão de Inspeção Fiscal, para fins de fiscalização.

Artigo 12 - O controle da autenticidade de documento fiscal será disponibilizado através de consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura, www.saosebastiao.sp.gov.br, ou no link <https://saosebastiao.iibr.com.br>, no ambiente de “login”.

Parágrafo Único - Através desses endereços eletrônicos, qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos. Sendo comprovada a veracidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, a mesma aparecerá na tela para as devidas verificações ou até para a impressão.

Artigo 13 - A impressão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e deverão conter os dados mínimos obrigatórios, descritos no Artigo 8º.

Seção VI

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Artigo 14 - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico sistema SEGISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional “COSIF” determinado pelo Banco Central do Brasil.

§1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir Mapas de Apuração.

§2º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição, guia de recolhimento do ISSQN e ou outro documento que seja usada para a apuração do ISSQN.

§3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes descritos no caput deste artigo na condição de tomadores de serviços, devendo os mesmos providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista, na Legislação Tributária Municipal, para os demais responsáveis pelo ISSQN.

Seção VII

Das Casas Lotéricas

Artigo 15 - As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os Balancetes Analíticos mensais e o Plano de Contas Contábil Analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes descritos no caput deste artigo na condição de tomadores de serviços, devendo os mesmos providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista, na Legislação Tributária Municipal, para os demais responsáveis pelo ISSQN.

Seção VIII

Dos Cartórios Notariais e de Registro

Artigo 16 - Os Cartórios Notariais e de Registro, estão dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, ficando, porém obrigados a prestar as informações em módulo específico do sistema SEGISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por atos, páginas e selos, com base na lista de atividades de cada cartório, estando estas descritas no referido sistema.

§1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal, guia de recolhimento do ISSQN e ou outro documento que seja usada para a apuração do ISSQN.

§2º - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do fisco, para exame quando solicitado.

§3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes descritos no caput deste artigo na condição de tomadores de serviços, devendo os mesmos providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista, na Legislação Tributária Municipal, para os demais responsáveis pelo ISSQN.

Seção IX

Das Atividades de Construção Civil

Artigo 17 - Os prestadores de serviços da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no sistema eletrônico, em módulo específico.

§1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes às obras de construção civil:

I- o proprietário do imóvel;

II- o dono da obra;

III- o incorporador;

IV- a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

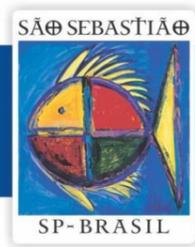
§2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a administração fiscal.

§3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da Legislação Tributária Municipal

Seção X

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 18 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais e das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de



Edição nº 196 – 09 de Fevereiro de 2018

Recolhimento do ISSQN respectiva.

Parágrafo único - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal, ficando, porém, passível de homologação por parte da Divisão de Inspeção Fiscal, através de procedimento de fiscalização.

Artigo 19 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador do ISSQN devidamente inscritos como usuários no cadastro SEGISS, estabelecidos ou não no Município, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I - estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual;
- II - gozar de isenção total do ISSQN concedida por este Município;
- III - ter imunidade tributária reconhecida;

- estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado nestemunicípio.

- estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

- estar enquadrado como Cartórios Notariais e de Registro;

- estar enquadrado no regime de tributação do ISSQN, como Microemprededor Individual (MEI) – SIMEI.

Seção XI

Dos Prazos para Pagamento e Declaração de Movimento

Artigo 20 - O prestador e tomador de serviços devem declarar o movimento econômico mensal, tributável ou não, ainda que nulo, e recolher o ISSQN, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o seu fato gerador.

§1º - Nos casos das declarações de movimento econômico dos serviços prestados pelos contribuintes que estão enquadradas na Legislação do Simples Nacional, deverá ser promovida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.

§2º - A partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do ISSQN, serão encerrados automaticamente os movimentos econômicos, ou seja, os livros fiscais, a saber, todos os modelos elencados no Artigo 6.º, referente ao mês de competência relativa a essa data de vencimento do tributo.

Seção XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

- deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.
- deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;
- apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do sistema eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.
- declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Artigo 22 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2018, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7007, de 31 de outubro de 2017.

São Sebastião 26 de janeiro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

ANEXO I

“Solicite Nota Fiscal de Serviço Eletrônica”

“Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e”

D E C R E T O Nº 7119/2018

Estabelece o regulamento da Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais do Município.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com a Legislação vigente, em especial, com fundamento nas disposições trazidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O regulamento da Junta de Recursos Fiscais é estabelecido consoante as disposições constantes neste presente Decreto

Art. 2º - A Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais do Município de São Sebastião é instituída pela Lei Complementar Municipal nº 219/2017, no seu artigo 78 e constitui-se em órgão de segunda instância para julgamento de processos administrativos tributários.

Art. 3º - A Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais é competente para:

- I. efetuar os recursos ordinários das decisões administrativas impostas de primeira instância;
- II. julgar o reexame necessário das decisões administrativas impostas de primeira instância;
- III. julgar os recursos de revisão interpostos contra suas decisões;
- IV. analisar e decidir sobre os pressupostos processuais dos recursos;
- V. elaborar, alterar e executar o seu regimento interno, observada a legislação vigente;
- VI. representar ao órgãos fazendários, ou seja os titulares da Secretaria Municipal da Fazenda e o titular do Departamento do Receita para:
 - a. comunicar irregularidade ou falta funcional verificada em processo na instância inferior;
 - b. propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização da junta;
 - c. sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 4º - O recurso ordinário deve ser interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância administrativa nas disposições dos artigos 77 e 78 da Lei Complementar Municipal 219/2017.

Art. 5º - Consideram-se pressupostos processuais dos recursos, dentre outros:

- I. legitimidade;
- II. interesse processual;
- III. tempestividade do recurso;
- IV. adequação, clareza e precisão;
- V. ausência de má-fé ou abuso de direito.

Art. 6º - Os recursos administrativos serão admitidos com os efeitos suspensivo e devolutivo.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA DELIBERATIVA DE ANÁLISES E JULGAMENTOS DE RECURSOS FISCAIS

Art. 7º - A Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais será composta por 05 (cinco) integrantes, todos de livre nomeação do Prefeito Municipal, composta por:

- I. 01 (um) presidente;
- II. 01 (um) secretário;
- III. 03 (três) membros.

Art. 8º - O mandato dos integrantes da Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais do Município será de um ano, podendo haver sucessivas reconduções até o final do mandato eletivo.

§ 1º. Após a publicação, a investidura dos integrantes ocorrerá independentemente de quaisquer outras formalidades.

§ 2º. Perderá o mandato o integrante que:

- I. faltar sem motivo justificado as sessões por três vezes consecutivas ou seis alternadas, no mesmo exercício;
- II. usar meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos;
- III. praticar atos de favorecimento;
- IV. reter processos ou protocolos em seu poder por mais de 30 (trinta) dias, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período mediante justificativa plausível.

Art. 9º - Ficarão impedidos de atuar nos julgamentos da Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos

Fiscais os integrantes que tenham:

- I. interesse pessoal na matéria em exame;
- II. parentesco, até terceiro grau, direto ou afim, do recorrente;
- III. ligação direta com o estabelecimento empresarial recorrente, na condição de sócio, acionista, diretor, conselheiro ou similar;
- IV. inimizade capital ou amizade íntima com o recorrente;
- V. crédito ou débito com o recorrente.

Art. 10 - Compete ao presidente:

- I. velar pelas prerrogativas da Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais;
- II. presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos e apurar as votações;
- III. proferir nos julgamentos o voto de qualidade, no caso de empate no resultado da votação;
- IV. decidir as questões de ordem, ou submetê-las a julgamento dos membros quando entender necessário;
- V. despachar o expediente;
- VI. comunicar ao Diretor de Receita a ocorrência de fatos que determinem a perda do mandato dos membros e os pedidos de desligamento dos membros, cabendo ao Diretor comunicar aos seus superiores;
- VII. resolver os casos omissos.

Art. 11 - Compete ao secretário:

- I. preparar as pautas de julgamento;
- II. secretariar as sessões e elaborar atas e termos;
- III. relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- IV. preparar e encaminhar os processos e expedientes da Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais ao Presidente;
- V. preparar os extratos de publicações;
- VI. manter registro atualizado dos expedientes da Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais;
- VII. substituir o presidente em suas faltas e em seus impedimentos;
- VIII. auxiliar em tudo que solicitado pelo presidente.

Art. 12 - Compete aos membros:

- I. proferir voto nos julgamentos;
- II. elaborar relatório e voto em separado quando houver discordância do relator;
- III. solicitar vista de processos, para exame e análise;
- IV. sugerir medidas de aperfeiçoamento da Junta de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais;
- V. auxiliar em tudo que solicitado pelo presidente ou pelo secretário.

Art. 13 - Os membros farão jus ao recebimento da gratificação, na conformidade com o artigo 147 da LC 146/11.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 - O processo administrativo tributário que for encaminhado à Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais será:

- I. imediatamente registrado, com as necessárias verificações do número de folhas e de seu correto ordenamento;
- II. em cinco dias, saneado preliminarmente e encaminhado pelo presidente ao secretário, para oferecimento de relatório e voto.

Art. 15 - O secretário da Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais, na condição de relator, restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo que lhe for distribuído, com relatório e voto.

Parágrafo único. O relator poderá, com anuência do presidente, converter em diligência os atos referidos no caput.

Art. 16 - O processo, após cumpridas as formalidades previstas no art. 15, será incluído em pauta de julgamento, de acordo com a ordem cronológica de entrada na Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais.

Art. 17 - A Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais reunir-se-á com, no mínimo, quatro integrantes:

- I. ordinariamente: quando convocada pelo Diretor de Receita;
- II. extraordinariamente: quando convocada pelo Prefeito ou Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. As decisões e deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, ou ao seu substituto legal, o voto de qualidade.

Art. 18 - O integrante que não tiver firmado seu juízo de convencimento para proferir seu voto poderá requerer vista do processo pelo prazo máximo de cinco dias.

Art. 19 - Os integrantes que discordarem do voto proferido pelo relator poderão elaborar voto em separado.

Art. 20 - A decisão será redigida pelo relator em até cinco dias após o julgamento.

Parágrafo único. Caso o voto do relator seja vencido, o presidente designará um dos integrantes com votos vencedores para redigir a decisão do julgamento.

Art. 21 - As ementas das decisões serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico Municipal, em designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes e dos julgadores.

Parágrafo único. A critério do presidente, a decisão poderá ser publicada em sua íntegra.

Art. 22 - Extingue-se o processo sem julgamento do mérito sempre que:

- I. o recurso for inepto ou intempestivo;
- II. houver ilegitimidade, desinteresse processual ou má-fé do recorrente.

Art. 23 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito quando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 22.

Art. 24 - A Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, caso necessite submeterá apoio a Secretaria dos Assuntos Jurídicos, quando:

- I. a decisão não unânime na sua maioria;
- II. a decisão que exonere o recorrente do pagamento de tributo ou acessórios cuja importância seja igual ou superior a R\$ 100.000,00.

Art. 25 - Falhas materiais e meros erros de escrita ou de cálculos, constantes na decisão da Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais, poderão ser corrigidas a qualquer tempo, de ofício.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 26 de janeiro de 2018.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 7120/2018
Dispõe sobre anulação de Aprovação de Projeto de Alvará de Construção.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais e considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001988-61.2011.8.26.0587, a qual anulou os atos administrativos de autorização do empreendimento “Condomínio Praia da Baleia”,

DECRETA:
Artigo 1º - Ficam anulados os atos administrativos de aprovação de projeto arquitetônico e do Alvará de Construção nº 090/2011, cedidos a KPB Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, objeto do processo administrativo nº 2.414/2011.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
São Sebastião, 06 de fevereiro de 2018.

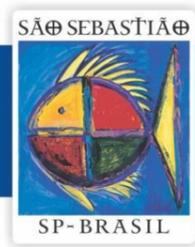
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
EXTRATO DE RESUMO CONTRATUAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.109/2017
MODALIDADE: Dispensa de Licitação, em face de deserção do Pregão Presencial nº 15/17
OBJETO: Aquisição de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar, para atender as necessidades da Câmara Municipal, conforme especificações contidas no pregão presencial acima epigrafado
FAVORECIDA: Friovix Comércio de Refrigeração Ltda.
CNPJ: 09.316.105/0011-09
VALOR GLOBAL: 21.042,58 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 196 – 09 de Fevereiro de 2018

VIGÊNCIA: entrega imediata
BASE LEGAL: Art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.
RATIFICAÇÃO: Reinaldo Alves Moreira Filho – 25/01/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/17
PROCESSO Nº 62.393/17
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE
EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 HÁ COTAS PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS
DATA DA SESSÃO: 27/02/2018 - HORÁRIO: 09:30HS
ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 – CENTRO – SÃO SEBASTIÃO/SP
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
SÃO SEBASTIÃO, 09 DE FEVEREIRO DE 2018.
DENISE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
REABERTURA DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/17
PROCESSO: 61.641/17
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DATA DA SESSÃO: 28/02/2018 - HORÁRIO: 09:30HS
ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 – CENTRO – SÃO SEBASTIÃO/SP
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
SÃO SEBASTIÃO, 09 DE FEVEREIRO DE 2018.
DENISE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 12 DEZEMBRO DE 2017.
DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais, com fulcro no art. 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 168/2013 e art. 19, do Estatuto Social da Entidade, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5959/2014, e considerando:
Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião apresentou na 26ª Assembleia Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 12/12/2017, à proposta de novo fluxo para aprovação das atas do Conselho Curador;
Que foram prestados todos os esclarecimentos com a relação matéria.
RESOLVE:
Art. 1º. Aprovar o novo fluxo das Atas do Conselho Curador, que fica fazendo parte integrante desta resolução – Anexo I.
Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
São Sebastião, 12 de dezembro de 2017.
Carlos Roberto Pinto
Presidente Conselho Curador

“Dispõe sobre o novo fluxo para aprovação da Ata do Conselho Curador, aprovado pela 26ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião”.

FLUXOGRAMA PARA REDAÇÃO, APROVAÇÃO E APROVAÇÃO DAS ATAS DE REUNIÕES (ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO CURADOR DA FSPSS.

Carlos Roberto Pinto, Presidente do Conselho Curador, nos exercícios de suas atribuições legais, **Considerando** a necessidade de regulamentar o novo fluxo das Atas do Conselho Curador,

RESOLVE:

1º- Após encerramento da reunião (ordinária ou extraordinária) do Conselho Curador - FSPSS, a Secretaria Executiva terá 05 (cinco) dias úteis para redação final e envio da Ata (por e-mail) a todos os membros.

2º- Os membros, por sua vez, terão até 05 (cinco) dias após o envio da referida Ata, para acusar o recebimento e proceder com devolutiva, também por e-mail, para eventual retificação do texto (inclusão/alteração/supressão).

3º- Caso a Secretaria Executiva não acuse o recebimento da confirmação e/ou retificação da referida Ata no prazo pré-estabelecido (5 dias), restará tácito o entendimento de que há plena concordância com sua redação final, o que acarretará a sua plena aprovação, inclusive para remessa ao Ministério Público Estadual, como é de praxe.

4º- Havendo apontamento(s) de qualquer membro do Conselho Curador, no prazo estabelecido para tal, será necessária a observância das seguintes etapas:
- confirmar o recebimento da ata enviada por e-mail;
- Deverá copiar/colar na mensagem do e-mail o texto, na íntegra, que se pretender retificar (indicando tratar-se de inclusão, alteração ou suspensão) e logo abaixo, transcrever o novo texto pretendido. **Exemplo:**
“Confirmo o recebimento da Ata nº tal, referente à reunião (ordinária ou extraordinária) do dia tal para qual solicito retificação do texto abaixo:
(LINHA 101) copiar o texto como veio transcrito na Ata
(INCLUIR) escrever a redação que se pretende incluir (escrever todo o intervalo de texto, na íntegra, até o ponto final)”
(JUSTIFICATIVA) indicar de forma objetiva e resumida a motivação para o pedido de retificação.
(ENCERRAMENTO) encerrar solicitando a inclusão do pedido de retificação na próxima reunião do Conselho Curador.

5º- O procedimento descrito acima (para fins de retificação de Ata) poderá ser feito pessoalmente na sede da FSPSS, desde que observados os prazos de envio/recebimento da correspondência entre as partes.

6º- A FSPSS fica obrigado a pautar, em reunião subsequente, referida solicitação e cuja retificação se vinculará à decisão da plenária (votação pela maioria dos membros presentes na respectiva reunião do Conselho Curador).

7º- No caso de negativa pela Plenária, se manterá o texto original já enviado ao MPF. Já em caso de concordância com a retificação, considerando o motivo apresentado, a Secretaria Executiva providenciará a substituição da Ata já enviada com a respectiva justificativa da retificação ou, ainda, tão somente um Termo Retificatório.
São Sebastião, 12 de dezembro de 2017.
Carlos Roberto Pinto
Presidente Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 12 DEZEMBRO DE 2017.
DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais, com fulcro no art. 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 168/2013 e art. 19, do Estatuto Social da Entidade, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5959/2014, e considerando:
1- Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião apresentou na 26ª Assembleia Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 12/12/2017, propostas para criação de mais uma vaga para o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, em atendimento a Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-4).
RESOLVE:
Art. 1º. Autorizar a criação de mais uma vaga para o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, em atendimento a Norma Regulamentadora nº4 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-4).
Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, São Sebastião, 12 de dezembro de 2017.
Carlos Roberto Pinto
Presidente Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 12 DEZEMBRO DE 2017.
DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais, com fulcro no art. 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 168/2013 e art. 19, do Estatuto Social da Entidade, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5959/2014, e considerando:
Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião apresentou na 26ª Assembleia Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 12/12/2017, à proposta de equivalência deste Conselho Curador ao Conselho Gestor (OS) de que trata o art. 26º da lei 1872/2017 alterada pela lei 2492/2017.
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a equivalência do Conselho Curador da Fundação Saúde Pública de São Sebastião (FSPSS) ao Conselho Gestor da Organização Social (OS) conforme o art. 26º da lei 1872/2017, alterado pela lei 2492/2017.
Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, São Sebastião, 12 de dezembro de 2017.
Carlos Roberto Pinto
Presidente Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 06 FEVEREIRO DE 2018.
DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais, com fulcro no art. 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 168/2013 e art. 19, do Estatuto Social da Entidade, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5959/2014, e considerando:
1- Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião apresentou na 27ª Assembleia Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 06/02/2018, à proposta de aprovação do Regulamento de Compras da FSPSS;
2- Que foram prestados todos os esclarecimentos com relação à matéria.
RESOLVE:
Art. 1º. Aprovar o Regulamento de Compras da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, que fica fazendo parte integrante desta resolução – Anexo I.
Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
São Sebastião, 06 de fevereiro de 2018.
Carlos Roberto Pinto
Presidente Conselho Curador

ANEXO I
“Dispõe sobre o Regulamento de Compras FSPSS, aprovado pela 27ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião”.

Carlos Roberto Pinto, Presidente do Conselho Curador, nos exercícios de suas atribuições legais, **Considerando** a necessidade de regulamentar e disciplinar a aquisição de bens e contratação de serviços de terceiros e obras pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

RESOLVE:
REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS
INTRODUÇÃO
O presente regulamento disciplina a aquisição de bens e contratação de serviços de terceiros e obras pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.
Aprovado pelo Conselho Curador, o regulamento reforça a necessidade de observância dos princípios da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade, probidade administrativa, eficiência e transparência de todas as suas atividades garantindo, dessa forma, a lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços. Para assegurar o cumprimento desses princípios e com o propósito de uniformizar procedimentos, estabelece regras e vedações para os interessados em contratar com a Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.
A padronização dos procedimentos internos da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião proporcionará maior eficiência e celeridade aos processos de compras e de contratação de prestadores, além da obtenção de um serviço de melhor qualidade.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE	4
CAPÍTULO II – DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	4
Título I – Definição	4
Título II – Dos Princípios de Compras de Bens e Contratação de Serviços	4
Título III – Dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços	5
Título IV – Do Cadastro de Fornecedores	9
Título V – Da Dispensa e Inexigibilidade dos Procedimentos do Título III do Presente Regulamento	11
Título VI – Das Impugnações e Recursos	13
Título VII – Da Publicidade	13
CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS	14
CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	14
Título I – Regime Jurídico	14
Título II – Da Alteração dos Contratos	15
Título III – Da Duração e Renovação de Contratos	15
Título IV – Da Formalização dos Contratos	16
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	16

REGULAMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO PARA A ÁREA DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE
Artigo 1º. O presente Regulamento estabelece critérios, normas e rotinas para a aquisição de bens (custeio e investimentos), e a contratação de serviços terceirizados, serviços especializados e obras na Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

CAPÍTULO II – DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS
Título I – Da Definição
Artigo 2º. Este Regulamento apresenta o processo de aquisição de bens e serviços para atendimento das necessidades estabelecidas pelos requisitantes em quantidades/especificações definidas, com preços favoráveis, prazos e locais de entrega compatíveis com as necessidades de aplicação dos mesmos em suas áreas de atuação.

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação

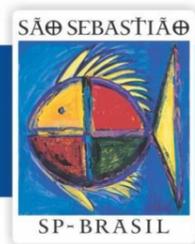


PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



§ 1º As aquisições de bens e contratações de serviços serão realizadas pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, doravante denominada FUNDAÇÃO (FSPSS), desde que autorizada pela autoridade responsável pela FSPSS.

§ 2º A aquisição de bens sujeitos a gravames ou ônus depende de prévia deliberação do Conselho Curador.

Título II – Dos Princípios de Compras de Bens e Contratação de Serviços

Artigo 3º. A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, probidade administrativa, eficiência e transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e serviços de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e Decretos 3.555/2000, 5.504/2005 e 7.892/13.

Parágrafo único - Para bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade Pregão. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Artigo 4º: Ficam impedidos de participar direta ou indiretamente dos processos de aquisições e contratações da FSPSS, assim como, da prestação de serviços e/ou fornecimento de bens, seus funcionários, dirigentes e membros do Conselho Curador e/ou instâncias/colegiados equivalentes.

Parágrafo Único. É vedada a contratação direta, da pessoa jurídica na qual as pessoas mencionadas no caput deste artigo atuem como administrador ou integrante do corpo societário, assim como seus familiares em linha reta ou colateral até terceiro grau e o cônjuge;

Título III – Dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços.

Artigo 5º. Os procedimentos de compras cumprirão as etapas a seguir especificadas.

I – Para aquisição de bens:

- a – Requisição de compras elaborada pela área requisitante acompanhada de justificativa, descrição do objeto, quantitativo, prazo de consumo e autorização do diretor responsável;
- b – Coleta de preços e estimativa de custo;
- c – Disponibilidade de verba, autorização e reserva de recurso financeiro;
- d – Elaboração de Ato de Convocação;
- e – Apuração da melhor oferta pela Comissão de Permanente Licitação, exceto nos casos do disposto no art. 11, “a”;
- f – Parecer jurídico;
- g – Aprovação de fornecimento pelo Diretor-Presidente da FSPSS; nos impedimentos legais pelo Vice-Diretor Presidente, ou ainda, outro responsável legalmente designado;
- h – Recebimento global dos bens (ou parcial quando for o caso), constando, obrigatoriamente, a informação e assinatura do responsável pelo recebimento.

II – Para contratação de serviços:

- a – Solicitação do serviço elaborado pela área requisitante acompanhada da justificativa, descrição do serviço, prazo de execução e autorização do diretor responsável;
- b – Coleta de preços e estimativa de custo;
- c – Disponibilidade de verba, autorização e reserva de recurso financeiro;
- d – Elaboração de Ato de Convocação;
- e – Apuração da melhor oferta pela Comissão Permanente de Licitação, exceto nos casos do disposto no art. 11, “a”;
- f – Parecer jurídico;
- g – Aprovação do fornecimento pelo Diretor Presidente da FSPSS; nos impedimentos legais pelo Vice-Diretor Presidente, ou ainda, outro responsável legalmente designado;
- h – Celebração do Contrato, se for o caso;
- i – Recebimento global dos serviços (ou parcial quando for o caso), constando, obrigatoriamente, a informação e assinatura do responsável pelo recebimento;

Parágrafo Único. A elaboração do Ato de Convocação e a apuração da melhor oferta pela Comissão Permanente de Licitação ocorrerão nos procedimentos relativos às letras “b” e “c” do artigo 11.

Artigo 6º. O procedimento de aquisições de bens e serviços terá início com o recebimento, pela área de compras, da requisição de aquisição ou fornecimento de compras, a qual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – Identificação da Área Requisitante, com numeração crescente;
- II – Data da emissão;
- III – Descrição pormenorizada dos bens e/ou serviços, sem a indicação de marca;
- IV – Especificações técnicas aplicáveis;
- V – Quantidade a ser adquirida;
- VI – Prazo de consumo;
- VII – Local de entrega e indicação nominal dos responsáveis pelo recebimento/contratação;
- VIII – Justificativa da compra;
- IX – Autorização do diretor responsável;

Artigo 7º. A habilitação preliminar, as propostas, as impugnações e os recursos serão processados e julgados por no mínimo 3 (três) membros escolhidos dentre os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, sendo pelo menos 2 (dois) deles representantes pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação, os quais serão indicados, por meio de portaria, escolhidos pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão Permanente de Licitação deverão possuir vínculo empregatício com a Unidade que representam e responderão solidariamente por todos os atos que praticarem, salvo se a posição individual divergentes estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que estiver sido tomada a decisão.

Artigo 8º. Em face da natureza do certame e em havendo a necessidade de integrantes com especialidades específicas para análise das propostas, a Comissão Permanente de Licitação poderá valer-se de parecer ou equipe técnica para auxiliá-la no desenvolvimento de seus trabalhos.

Artigo 9º. Será constituído um cadastro único de fornecedores de materiais e serviços, com indicação clara das principais características técnicas, comerciais e financeiras dos produtos oferecidos, assim como todo o histórico do fornecedor com a FSPSS, nos termos do artigo 13 e seguintes deste regulamento.

§ 1º Caberá à Comissão de Cadastro elaborar e manter atualizado o cadastro único de fornecedores a que se refere este artigo, ficando obrigadas as Unidades Administrativas da FSPSS a utilizarem o mesmo.

§ 2º A área de compras, na hipótese do art. 11, “a”, selecionará criteriosamente a proposta de compras levando-se em consideração a idoneidade dos mesmos, qualidade do produto/serviço oferecido, melhor preço, garantia e manutenção.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se melhor preço aquele que resulta na verificação e comparação da somatória de fatores, para se chegar a um menor preço final, que além dos termos monetários, apresente proposta dentre os parâmetros especificados para julgamento, incluindo transporte seguro até o local da entrega, forma de pagamento, prazo para a entrega (preferencialmente a entrega global) e o cumprimento integral das especificações do pedido de compras.

§ 4º A decisão que selecionar um ou mais fornecedores em detrimento de outros também inseridos no cadastro único será sempre justificada e fundamentada.

Artigo 10. O Ato de Convocação a que alude o artigo 5º, incisos I e II “d” e seu parágrafo único fará estabelecer, em cada caso, desde que observados os princípios previstos o artigo 3º, os procedimentos a serem utilizados para apresentação das propostas pelos participantes interessados, os parâmetros para julgamento e a forma de seleção do fornecedor, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a Internet.

§ 1º No Ato de Convocação constará a descrição detalhada do objeto que o ensejou, bem como datas, prazos e tudo o que for relevante para que se garanta o pleno atendimento do solicitado, além de garantir a isonomia e impessoalidade do referido procedimento.

§ 2º A Fundação poderá exercer o direito de discutir as condições da proposta vencedora, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço.

Artigo 11. Os processos de compras e serviços serão realizados em conformidade com a Lei 8.666/93:

Compras de valor inferior são compras limitadas a até R\$8.000,00 (oito mil reais), que serão realizadas mediante a análise de, no mínimo, 3 (três) propostas entre cadastrados ou não cadastrados, para embasar a seleção.

Compras de valor médio são compras acima de R\$8.000,00 (oito mil reais), subdivididas nas modalidades: Convite para compras e outros serviços até R\$80.000,00 (oitenta mil reais); Tomada de Preços para compras e serviços acima de R\$ 80.000,00 até R\$ 650.000,00; e Concorrência para aquisições e serviços superiores a R\$ 650.000,00.

Obras e serviços de engenharia, subdivididas nas modalidades: Convite para obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00; Tomada de Preços para contratações acima de R\$ 150.000,00 e até R\$ 1.500.000,00; e Concorrência para contratações superiores a R\$ 1.500.000,00.

§ 1º Quando não for possível obter o mínimo de propostas para a aquisição de bens ou serviços, mesmo após repetir

o procedimento, a área de compras poderá efetuar-la, mediante justificativa e autorização do Diretor Presidente ou substituto legal, após parecer jurídico, manifestando-se acerca da legalidade do procedimento.

§ 2º As propostas recebidas devem ser formalizadas por escrito, através de papel timbrado do fornecedor e enviadas diretamente pelo mesmo, na conformidade do estabelecido nos Atos de Convocação ou no caso de alínea “a” deste artigo, por meio eletrônico.

§ 3º A área de compras, após a apuração da melhor oferta, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do Artigo 9º do presente regulamento, encaminhará o processo para aprovação do Diretor Presidente da FSPSS.

§ 4º Após a aprovação do Diretor Presidente da FSPSS, a área de compras emitirá a ordem de aquisição e/ou contrato, disponibilizada em 3 vias, para:

- I – 1ª Via Fornecedor;
- II – 2ª Via Arquivo de Aquisição;
- III – 3ª Via Contas à pagar;

§ 5º A ordem de fornecimento poderá corresponder ao contrato formal efetuado entre a FSPSS e fornecedor, devendo representar fielmente todas as condições em que foi realizada a aquisição.

Artigo 12. Os valores constantes das alíneas “a”, “b”, “c” serão atualizados de acordo com a atualização dos valores constantes da Lei 8.666/93.

Título IV – Do Cadastro de Fornecedores

Artigo 13. A FSPSS manterá atualizado seu cadastro de fornecedores.

§ 1º A FSPSS promoverá ampla divulgação, visando à possibilidade de inclusão de fornecedores no cadastro mencionado no caput deste artigo, para fins de contratação.

§ 2º Serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência para constituição do cadastro de fornecedores da FSPSS, ressalvando-se as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas.

Artigo 14. As empresas interessadas em contratar com a FSPSS poderão cadastrar-se previamente no setor de compras da FSPSS, através de preenchimento de ficha cadastral e apresentação dos documentos abaixo, encaminhados pelas próprias interessadas:

- I – Registro comercial, no caso de empresa individual;
- II – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e última alteração devidamente registrados;
- III – Prova de regularidade com as Fazendas Públicas:
 - a - Federal (Certidão conjunta fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, em conjunto, nos termos da IN/RFB nº 734/07 e do Decreto nº 6.106/2007);
 - b - Estadual e
 - c - Municipal (certidão de tributos mobiliários e imobiliários), conforme o domicílio ou sede da participante, admitida a certidão positiva com efeito de negativa ou outra equivalente na forma de lei;
- IV – Prova de regularidade da Previdência Social (CND);
- V – Prova de regularidade do FGTS (CRF);
- VI – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo à sede da participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;
- VII – Comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VIII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 12.440/11.
- IX – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data da entrega das documentações;
- X – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- XI – Toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade.
- XII – Prova do Registro nos órgãos competentes, quando couber.
- XIII – Atestado de capacidade técnica, emitida por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada, registrado no órgão competente, quando necessário.
- XIV – E demais documentos permitidos pela legislação pertinente.

Artigo 15. A confirmação do cadastramento da empresa não impossibilita a faculdade de revisão, a todo e qualquer momento, do cadastro e classificação, bem como de seu cancelamento, suspensão e/ou exclusão a qualquer tempo pela FSPSS.

Artigo 16. Para o cadastramento de matriz e filial ou filiais, os requisitos aqui apresentados contemplam, basicamente, a sede das empresas que desejam cadastrar-se. Entretanto, as unidades do fornecedor com potencial de assinar contratos com a FSPSS, bem como de emitir notas fiscais para prestação do serviço, devem estar devidamente cadastradas. Nos casos em que matriz e filial ou filiais estiverem estabelecidas em locais diferentes, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

Para o cadastramento da filial é obrigatório que a matriz esteja cadastrada. A matriz e a filial devem apresentar, em separado, toda a documentação de habilitação jurídico-fiscal, econômico-financeira e capacidade técnica. Nos casos em que os tributos da filial ou filiais forem recolhidos de forma centralizada pela matriz, deverá ser apresentada declaração assinada pelo representante legal. Por outro lado, se a matriz declarar que não recolhe determinado(s) tributo(s), quando, por exemplo, exercer apenas atividades administrativas, o seu recolhimento deve ser comprovado pela(s) respectiva(s) filial ou filiais. Sempre que aplicável, tanto matriz quanto filial devem atender aos requisitos de Comprovação da Capacidade Técnica.

A validade do cadastro da filial segue a validade do cadastro da matriz, independentemente do tempo de entrada dos documentos da filial.

Artigo 17. No certame ou no ato da contratação poderão ser exigidos requisitos adicionais, respeitados os princípios constitucionais previstos no Artigo 37, XXI, da CF.

Artigo 18. O fornecedor deverá estar em dia com o FGTS e INSS, quando da adjudicação do contrato, independentemente de estar com o cadastro válido.

Artigo 19. Todos os documentos solicitados para o cadastro devem ser apresentados de uma única vez, não sendo aceitos envios parciais. Caso esteja incompleta a relação de documentos, tudo será devolvido automaticamente, com a lista de verificação da análise realizada.

Artigo 20. O envio de toda documentação solicitada não implica na inscrição automática no Cadastro de Fornecedores o qual depende da aprovação da Comissão de Cadastro da FSPSS.

§ 1º As empresas que apresentarem toda a documentação constante do artigo 14 deste regulamento e não incidirem em quaisquer penalidades ou impedimentos de licitar ou contratar com a Administração Pública, com a FSPSS, terão seu cadastro aprovado pelos departamentos competentes da FSPSS obtendo assim o certificado com validade de 12 (doze) meses.

§ 2º As empresas cadastradas deverão manter – se durante toda a validade de seus cadastros nas mesmas condições que ensejaram a aprovação destes.

Artigo 21. A ficha cadastral e os documentos apresentados devem ser atualizados, para que o cadastro mantenha-se válido, devendo ser informada e comprovada toda e qualquer alteração de ramo de atividade, quadro societário e capital social.

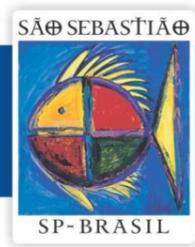
Artigo 22. O cadastramento ocorrerá em, no máximo, 15 (quinze) dias após a apresentação correta de todos os documentos solicitados.

Artigo 23. Ao enviar a documentação e carta de solicitação de cadastramento à FSPSS o candidato a fornecedor indicará que leu e concordou, mesmo que tacitamente, com todos os termos e exigências contidos no presente regulamento e estará vinculado automaticamente às regras nele estabelecidas.

Título V – Da Dispensa e Inexigibilidade dos Procedimentos do Título III do Presente Regulamento

Artigo 24. São dispensáveis os procedimentos do Título III do presente regulamento, sem prejuízo dos demais itens contidos no rol taxativo elencado na Lei nº 8.666/93, quando aplicáveis:

- I – nos casos de emergência ou de calamidade pública, declarada pelos entes federativos, desde que atinjam o objeto do contrato de gestão ou instrumento congênera, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.
- II – quando não acudirem interessados aos procedimentos de aquisição ou contratação de serviços anteriores e estes, e justificadamente, não puderem ser repetidos sem prejuízo para a FSPSS, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
- III – para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados pela FSPSS ou qualquer de suas Unidades Administrativas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- IV – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da FSPSS, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor



de mercado, segundo avaliação prévia;

Parágrafo Único. As aquisições/contratações estipuladas neste artigo deverão ser precedidas de justificativa do setor solicitante, bem como, de parecer jurídico atestando a possibilidade destas.

Artigo 25. São inexigíveis os procedimentos do Título III do presente regulamento, sem prejuízo dos demais itens contidos no rol taxativo elencado na Lei nº 8.666/93, quando aplicáveis:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realiza o procedimento de aquisição ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – por inviabilidade de competição, quando, em razão de natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, determinadas necessidades da FSPSS/OSS e de suas Unidades Administrativas possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a FSPSS procederá a credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no Ato de Convocação.

III – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Artigo 13 da Lei 8666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado a contratação de serviços que restam impossibilidade de se estabelecer o confronto entre os interessados, mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a FSPSS procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam as condições e limites definidos no Edital.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 3º As aquisições/contratações estipuladas neste artigo, deverão ser precedidas de justificativa do setor solicitante, bem como, de parecer jurídico atestando a possibilidade destas.

Título VI – Das Impugnações e Recursos

Artigo 26. As empresas participantes poderão impugnar os termos dos Atos de Convocação dentro do prazo legal, antes da entrega dos envelopes, remetendo suas razões à Comissão Permanente de Licitação.

Artigo 27. A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no artigo anterior será encaminhada imediatamente para a Comissão Permanente de Licitação para que esta se manifeste quanto à aplicação ou não do efeito suspensivo.

Artigo 28. Caberá recurso das decisões da Comissão Permanente de Licitação da FSPSS, no prazo legal da publicação do resultado final, assim como a FSPSS enviará, via e-mail, ata do resultado do julgamento das propostas para cada um dos participantes, ocasião em que será aberto prazo para Impugnações e Recursos.

Artigo 29. Estarão legitimados para a apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

Parágrafo Único. Havendo interposição de recurso por quaisquer das empresas a FSPSS notificará as demais através de e-mail, para que, em havendo interesse, apresentem sua impugnação e contrarrazões no prazo legal, imprerivelmente, da notificação, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente.

Título VII – Da Publicidade

Artigo 30. Os Atos de Convocação, decisões de recursos e resultados dos certames serão publicados obrigatoriamente no site eletrônico da Prefeitura e/ou da FSPSS, e jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região, e no Diário Oficial.

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

Artigo 31. Para fins do presente Regulamento, considera-se obra toda construção, ampliação, reforma e recuperação realizada por terceiros no âmbito da FSPSS.

Parágrafo Único. Além das demais exigências previstas no Título III, Capítulo II, as contratações de obras deverão ser precedidas de projeto básico executivo, que será parte integrante do processo de contratação destas.

Artigo 32. O processo de contratação de execução de obras obedecerá, sempre que couber, o disposto nos artigos 5º a 12, do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Título I – Do Regime Jurídico

Artigo 33. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído pelo presente Regulamento confere à FSPSS, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse da Instituição, respeitando os direitos dos contratados;

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos de:

Conveniência para a FSPSS, mediante autorização escrita e fundamentada do Diretor Presidente da FSPSS;

Inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do contrato;

Interrupção, parcial ou total, na execução dos serviços, por um período superior a 5(cinco) dias, executadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados;

Negligência na organização administrativa e/ou execução dos serviços;

Extinção, declaração de insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial e falência da contratada;

Cessão, subcontratação ou transferência, total ou parcial dos direitos relativos ao contrato, sem a prévia e expressa autorização, por escrito da FSPSS;

E nas demais hipóteses legais.

III – fiscalizar-lhes a execução através de preposto devidamente qualificado para tal fim.

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato poderão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual;

§ 2º Dar-se-á automaticamente a rescisão dos contratos decorrentes de obrigações contraídas por meio de Contratos Administrativos ou Contratos de Gestão, no caso de rescisão das respectivas avenças administrativas;

§ 3º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado;

Título II – Da Alteração dos Contratos

Artigo 34. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela FSPSS.

a) quando houver modificação do projeto das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu projeto.

II – por acordo entre as partes:

Quando necessária à modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes;

para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior e caso fortuito;

Parágrafo Único. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Título III – Da Duração e Renovação dos Contratos

Artigo 35. A duração dos contratos regidos por este Regulamento ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a FSPSS, limitada a 60 (sessenta) meses ou ate 72 (setenta e dois) meses, em casos excepcionais, devidamente justificados.

II – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Parágrafo Único. Nas contratações emergenciais, o prazo será de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado

uma única vez, por igual período, desde que devidamente comprovado o estado de necessidade que ensejou a contratação.

Título IV – Da Formalização dos Contratos

Artigo 36. Os contratos-padrão, que deverão seguir o modelo da FSPSS/OS e seus aditamentos, regidos por este Regulamento, serão lavrados no Departamento Jurídico da FSPSS.

§ 1º O Departamento de Compras/Contratos será o responsável por manter arquivo cronológico dos contratos, seus autógrafos e registros dos prazos contratuais, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a FSPSS, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37. Os casos omissos ou duvidosos na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Presidência da FSPSS, após parecer do Departamento Jurídico.

Artigo 39. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 06 de fevereiro de 2018.

Carlos Roberto Pinto

Presidente Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 06 FEVEREIRO DE 2018.

DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais, com fulcro no art. 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 168/2013 e art. 19, do Estatuto Social da Entidade, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5959/2014, e considerando:

- 1 - Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião apresentou na 27ª Assembleia Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 06/02/2018, à proposta de aumento do valor destinado ao Fundo rotativo de Despesas de Pequena Monta em valor proporcional ao aumento das Diretorias da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.
- 2 - Que foram prestados todos os esclarecimentos com relação à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Redação do Artigo 2º, da resolução nº 12 de 11 abril de 2017, que passa à vigorar com a seguinte redação: "Caberá aos Diretores de Divisão a adequação de gastos com despesas mensais de pequena monta, até o valor limite estipulado no artigo 1º, § 2º do Decreto Municipal 6717/2017 ou em outro que venha altera-lo devendo o recurso ser retirado no Setor Financeiro da Fundação de Saúde de São Sebastião, a título de adiantamento, com especificação de Despesas de Pequena Monta".

Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. São Sebastião, 06 Fevereiro de 2018.

Carlos Roberto Pinto

Presidente Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 06 FEVEREIRO DE 2018.

DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais, com fulcro no art. 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 168/2013 e art. 19, do Estatuto Social da Entidade, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5959/2014, e considerando:

- 1 - Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião apresentou na 27ª Assembleia Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 06/02/2018, à proposta de aumento do valor destinado ao Fundo rotativo de Despesas de Pequena Monta em valor proporcional ao aumento das Diretorias da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.
- 2 - Que foram prestados todos os esclarecimentos com relação à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Redação do Artigo 2º, da resolução nº 12 de 11 abril de 2017, que passa à vigorar com a seguinte redação: "Caberá aos Diretores de Divisão a adequação de gastos com despesas mensais de pequena monta, até o valor limite estipulado no artigo 1º, § 2º do Decreto Municipal 6717/2017 ou em outro que venha altera-lo devendo o recurso ser retirado no Setor Financeiro da Fundação de Saúde de São Sebastião, a título de adiantamento, com especificação de Despesas de Pequena Monta".

Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. São Sebastião, 06 Fevereiro de 2018.

Carlos Roberto Pinto

Presidente Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 06 FEVEREIRO DE 2018.

DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais, com fulcro no art. 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 168/2013 e art. 19, do Estatuto Social da Entidade, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5959/2014, e considerando:

- 1 - Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião apresentou na 27ª Assembleia Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 06/02/2018, à proposta de Alteração da Nomenclatura do Cargo de Preceptor, que passa ser designado como Cargo de Coordenador.
- 2 - Que foram prestados todos os esclarecimentos com relação à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a alteração da Nomenclatura do Cargo de Preceptor, que passa ser designado como Cargo de Coordenador.

Artigo 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. São Sebastião, 06 de fevereiro de 2018.

Carlos Roberto Pinto

Presidente Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 06 FEVEREIRO DE 2018.

DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais, com fulcro no art. 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 168/2013 e art. 19, do Estatuto Social da Entidade, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5959/2014, e considerando:

- 1 - Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião apresentou na 27ª Assembleia Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 06/02/2018, à proposta de Alteração da Nomenclatura do Cargo de Preceptor, que passa ser designado como Cargo de Coordenador.
- 2 - Que foram prestados todos os esclarecimentos com relação à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a alteração da Nomenclatura do Cargo de Preceptor, que passa ser designado como Cargo de Coordenador.

Artigo 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. São Sebastião, 06 de fevereiro de 2018.

Carlos Roberto Pinto

Presidente Conselho Curador